

Recurso nº 458/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional, nº PLC-158-01-2-A, junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 31 de Julho de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão, o recluso A interpôs o recuso para este Tribunal, alegando que, “[o] despacho recorrido ao recusar a concessão da liberdade condicional ao recorrente violou o disposto no artigo 56º, n.º 1 al, a) e b), por não ter levado em consideração a vida anterior do recorrente, a sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena de prisão, nem ter considerado devidamente a sua capacidade de levar doravante uma vida afastada da criminalidade”, e pede, assim a procedência do recurso e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela procedência do recurso, por entender a decisão não viola quaisquer preceitos do artigo 56º do C.P.M..

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no n.º 1 do art.º 56.º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação, no caso sub judice, do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 da pena que lhe tinha sido aplicada.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação deste requisito formal, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

No fundo, para que a liberdade condicional seja concedida, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

Desde logo, nota-se que na reclusão do recorrente, concretamente em Julho de 2002, se registou uma infracção disciplinar, tendo o

recorrente ser punido pela posse de objectos não consentidos e comunicação fraudulenta com o exterior do estabelecimento.

Não obstante ter mantido comportamento regular, sem cometer mais infracções, durante os últimos anos, certo é que tal não é suficiente, por si só, para demonstrar uma evolução bastante positiva do recorrente.

Por outro lado, é de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do artº 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra» , cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigência de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) – cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados”.

Sabe-se ainda que o instituto em causa não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta do recluso.

Resulta dos autos que o ora recorrente foi condenado na pena única de 8 anos de prisão e 10000 patacas de multa pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente.

Constata-se que é muito grave o crime em causa, que se revela perturbador da saúde pública, da ordem jurídica e da paz social.

Tal como afirma o Magistrado do Ministério Público no seu parecer sobre a concessão da liberdade condicional, o crime em causa “é um tipo de criminalidade com consequências nefastas para a saúde mental e física

das sociedades em geral, havendo que tomar particular cuidado na prevenção do cometimento de futuros crimes desta natureza”.

Tendo em conta todos s elementos verificados no caso concreto e o circunstancialismo social da comunidade de Macau, parece-nos ser de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Evidentemente não cremos dizer que não é possível a libertação antecipada do recluso autor do crime deste tipo; no entanto, a protecção dos valores ofendidos pela prática do crime impõe que o tempo de prisão a cumprir aproxime um pouco mais do fim da pena.

Assim sendo, afigura-se-nos que não está verificado todos requisitos previstos no n.º 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo nº PCC-043-01-4, do 2 Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado na pena única de 8 anos de prisão e multa de MOP\$10.000,00 ou em alternativa de 100 dias de prisão, pela subsidiária prática do crime de tráfico de estupefacientes p.p.p.

artigo 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M, e artigo 6º do D.L. 58/95/M).
do Código Penal.

- O arguido já pagou a multa condenada.
- O recorrente cumprirá, em 24 de Março de 2009, a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena, em 24 de Julho de 2006.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 3 a 13 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como “bom”.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- É pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm^a Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 31 de Julho de 2006.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 8 anos de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 24 de Julho de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de levar uma vida honesta.

Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, o facto de ter uma positiva evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a reclusão em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boa perspectiva do trabalho profissional, de, em liberdade, ir viver com a sua família residente na XXX, com quem mantém boa relação

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

afectiva, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, não só tem participado nas actividades leccionadas, desportivas e laborais, como não tinha cometido qualquer infracção disciplinar prisional desde 2002.

Porém, a seu desfavor resulta da defesa da ordem jurídica e social desta comunidade, tendo em conta a natureza dos crimes: é indubitável que o D.L. nº 5/91/M pune, com as penas mais rigorosas todos os crimes ligados à droga, respondendo à exigência da comunidade da punição, pois os crimes põem em perigo não só a saúde e diminuem a dignidade da pessoa, como também perturba a ordem jurídica e paz sociais.

Não se afigura ser compatível a sua libertação antecipada com a defesa desta ordem, realçada pelo artigo 56º nº 1 al. b) do Código Penal, pois, em face ao crime que o recluso tinha cometido, a sua libertação antecipada poria em causa a aceitabilidade psicológica dos membros desta comunidade, nomeadamente aqueles têm sofrido a ameaça e o prejuízo dados pelos estupefacientes e os seu traficantes.

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” - no âmbito do C.P.M., dois terços - “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”⁴

⁴ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Assim sendo, não se pode dar por preenchidos todos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, não lhe se pode conceder a liberdade condicional.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui-se ao Ilustre Defensor do recorrente a remuneração em MOP\$1.500,00, a cargo de GPTUI.

Macau, RAE, aos 5 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 458/2006
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção de um aspecto na parte da sua fundamentação.

O aspecto prende-se com a interpretação do artº 56º/1-a) do CP, que reza: *“O Tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses se for fundamente de esperar, a atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.”*

O Acórdão antecedente interpreta esta norma no sentido de que “.....ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de levar uma vida honesta. Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho,.....”

Aceitaria essa douta interpretação se estivesse ainda em vigor o código de 1886 (artº 120º^①) ou o nosso artº 56º/1-a) tivesse uma redacção idêntica à do artº 61º/1^② *in fine* do Código Penal Português de 1982, que consabidamente nunca vigorou em Macau.

Pois naquele código exige que o recluso tenha mostrado capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta, ao passo que o código de 1982 requer que o recluso libertando tenha tido bom comportamento prisional e mostre capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer.

Todavia, essa interpretação que pega na capacidade e na vontade do recluso libertando já se tornou, tanto em Macau como em Portugal, desactualizada na sequência da entrada em vigor dos novos códigos de 1995 em ambos os ordenamentos jurídicos, que como se sabe, passaram a adoptar, respectivamente, no artº 56º/1-a) e no artº 61º/2-a) uma redacção identiquíssima.

Naturalmente essa alteração na redacção do artº 61º/2-a) no código português não pode ser resultado de uma mera mudança do estilo ou gosto linguístico do legislador, consubstancia antes uma evolução e aperfeiçoamento das doutrinas nesta matéria.

Na óptica do Prof. Figueiredo Dias, a redacção do artº 61º/2-a) do CP Português de 1982 tem um *sabor excessivamente subjectivo e sentimental* por exigir que o recluso tenha revelado *vontade séria* de se readaptar à vida social e *capacidade subjectiva* de o fazer – *cf.*

^① Artigo 120º - Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

^② Artigo 61º/1 – Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem.

Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, § 850.

Já na vigência desse código de 1982, em Portugal, o mesmo Mestre defendia uma interpretação algo correctiva dessa norma para um sentido mais objectivo, isto é, deve exigir-se uma certa medida de probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, ibidem.*

Doutrina essa que, como vimos, acaba por ser inteiramente acolhida pelo legislador do Código Penal de Macau de 1995 e pelo seu homólogo em Portugal no código do mesmo ano.

É justamente por isso não posso acompanhar, por desactualizada, a ideia consubstanciada na fundamentação do Acórdão antecedente na parte que diz respeito às “capacidade e vontade do recluso de levar uma vida honesta”.

É pois, tirando esse aspecto, que subscrevo o Acórdão antecedente no sentido de não concessão da liberdade condicional.

R.A.E.M., 05OUT2006

Lai Kin Hong